



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 99/1ª -CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 11-02-2009

ASSUNTO: Projecto de Lei nº 178/X/1ª (PEV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração ao **Projecto de Lei nº 178/X/1ª (PEV)** – “*Investigação de Paternidade/Maternidade - (Alteração de prazos)*”, aprovado na reunião de 11 de Fevereiro de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	297434
Entrada/Saída n.º	99 Data: 11/02/2009



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DO
PROJECTO DE LEI N.º 178/X

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE - ALTERAÇÃO DE PRAZOS

Artigo 1.º

(Alterações ao Código Civil)

Os artigos 1817.º e 1842.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200 -C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos - Leis n.ºs 381 -B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos -Leis n.ºs 321 -B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos -Leis n.ºs 329 -A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto - Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos -Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto -Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, e pelos Decretos -Leis n.ºs 263 -A/2007, de 23 de Julho, 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1817.º

[...]

1. A acção de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.
2. Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no artigo 1815.º, a acção pode ser proposta nos três anos seguintes à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório.
3. A acção pode ainda ser proposta nos três anos posteriores à ocorrência de algum dos seguintes factos:
 - a) Ter sido impugnada por terceiro, com sucesso, a maternidade do investigante;
 - b) Quando o investigante tenha tido conhecimento, após o decurso do prazo previsto no n.º 1, de factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação, designadamente, quando cesse o tratamento como filho pela pretensa mãe; ou
 - c) Em caso de inexistência de maternidade determinada, quando o investigante tenha tido conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação.
4. No caso referido na alínea b) do número anterior incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento nos três anos anteriores à propositura da acção.

Artigo 1842.º

[...]

1. A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:
 - a) Pelo marido, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;
 - b) Pela mãe, dentro dos três anos posteriores ao nascimento;

- c) Pelo filho, até dez anos depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.
2. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, os prazos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior contam-se a partir do estabelecimento da maternidade.»

Artigo 2.º
(Entrada em vigor)

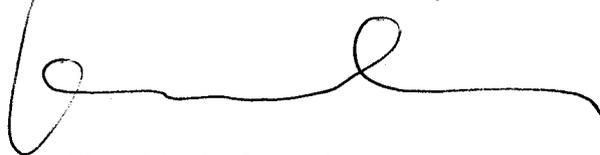
A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º
(Disposição transitória)

A presente lei aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Palácio de São Bento, em 11 de Fevereiro de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO PROJECTO DE LEI N.º 178/X

“INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE/MATERNIDADE
(ALTERAÇÃO DE PRAZOS)”

1. O Projecto de Lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PEV, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 21 de Dezembro de 2007, após aprovação na generalidade.
2. A Comissão constituiu um grupo de trabalho para preparação da discussão e votação na especialidade do Projecto de Lei, que integrou os Senhores Deputados Sónia Sanfona (PS), que coordenou, Marisa Macedo (PS), Fernando Negrão (PSD), Nuno Teixeira de Melo (CDS/PP), João Oliveira (PCP), Helena Pinto (BE) e Francisco Madeira Lopes (PEV).
3. Para além de várias reuniões para debate sobre as opções normativas subjacentes ao Projecto de Lei e da promoção e estudo de uma compilação de documentação de Direito Comparado, doutrinal e jurisprudencial sobre a matéria, o grupo de trabalho procedeu, em conjunto com a Comissão, à audição do Vice-Presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal, Senhor Professor Doutor Francisco Corte-Real, para além de ter promovido a audição de académicos sobre a matéria, não tendo sido porém possível concretizar tal consulta, que visava a audição do Senhor Professor Doutor Guilherme de Oliveira, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (a qual chegou mesmo a estar agendada); do Senhor Professor Doutor Pamplona Corte-Real e do Senhor Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro, ambos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Foram apresentadas propostas de alteração ao Projecto de Lei pelo Grupo Parlamentar do PS, em 9 Dezembro de 2008 (substituída em 21 de Janeiro e, de novo, em 10 de Fevereiro de 2009), após conclusão dos trabalhos do referido grupo de trabalho. Posteriormente, em 21 de Janeiro de 2009, o Grupo Parlamentar do PEV apresentou uma proposta de substituição do artigo 1817.º do Código Civil e, em 10 de Fevereiro de 2009, os Grupos Parlamentares do PSD e do PS apresentaram novas propostas de substituição do Projecto de Lei.
5. Na reunião de 11 de Fevereiro de 2009, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade do Projecto de Lei, na qual intervieram os Senhores Deputados Sónia Sanfona (PS), Ricardo Rodrigues (PS), Luís Montenegro (PSD), António Filipe (PCP), Nuno Teixeira de Melo (CDS/PP), Helena Pinto (BE) e Francisco Madeira Lopes (PEV), de que resultou o seguinte:

➤ Procedeu-se à discussão e votação das propostas de substituição apresentadas:

❖ **Proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PSD:**

- ◆ *Retirada pelo proponente;*

❖ **Proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PEV:**

- ◆ *Rejeitada com votos contra do PS, a abstenção do PSD, e os votos a favor do PCP, CDS/PP, BE e PEV;*

❖ **Proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS (que substituída integralmente o Projecto de Lei):**

- ◆ **Artigo 1.º**

Alteração ao artigo 1817.º do Código Civil (incluindo emendas apresentadas oralmente pelo Grupo Parlamentar proponente, nos seguintes termos:

n.º 1 – substituição da expressão “deve ser proposta”, pelo inciso “só pode ser proposta” e eliminação da expressão “primeiros”; n.º 3 (corpo) – substituição da expressão “após a ocorrência de algum de estes eventos” por “posteriores à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ocorrência de algum dos seguintes factos”) - Aprovada com votos a favor do PS e do PSD, a abstenção do PCP, CDS/PP, BE e PEV;

Alteração ao artigo 1842.º do Código Civil - Aprovada com votos a favor do PS e do PSD, a abstenção do PCP, CDS/PP, BE e PEV;

- ◆ *Artigo 2.º (incluindo a seguinte emenda apresentada oralmente pelo Grupo Parlamentar proponente: substituição da redacção “O presente diploma entra em vigor um dia após a sua publicação”, por “A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”; - Aprovado por unanimidade;*
- ◆ *Artigo 3.º (proposta de aditamento de um novo artigo, apresentada oralmente pelo Grupo Parlamentar proponente para conformação com o princípio geral de aplicação da lei no tempo, do seguinte teor “Artigo 3.º (Disposição transitória) A presente lei aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor” - Aprovado por unanimidade.*

6. Seguem em anexo o texto final do Projecto de Lei n.º 178/X e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 11 de Fevereiro de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



Proposta de Lei n.º 178/X/3.ª

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	297241
Entrada/Saida n.º	109 Data: 10/01/2009

Investigação da maternidade/paternidade (alteração de prazos)

Proposta de alteração

Artigo 1.º

Alterações ao Código Civil

Os artigos 1817.º e 1842.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200 -C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos - Leis n.ºs 381 -B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos -Leis n.ºs 321 -B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos -Leis n.ºs 329 -A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto - Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos -Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto -Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro,

Deitado a
10-01-2009 Gdeley



e pelos Decretos -Leis n.ºs 263 -A/2007, de 23 de Julho, 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1817.º

Aprovado = votos a favor do PS e PD; abstenção do PCP, CDS/PP, BE e PSU

[...]

só pode

1. A acção de investigação de maternidade ~~deve~~ ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez ~~primeiros~~ anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.
2. Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no artigo 1815.º, a acção pode ser proposta nos três anos seguintes à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório.
3. A acção pode ainda ser proposta nos três anos ~~após~~ ^{posteriores à} ocorrência de algum ~~de~~ ^{dos} estes ~~eventos~~: *seguintes factos*:
 - a) Ter sido impugnada por terceiro, com sucesso, a maternidade do investigante;
 - b) Quando o investigante tenha tido conhecimento, após o decurso do prazo previsto no n.º 1, de factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação, designadamente, quando cesse o tratamento como filho pela pretensa mãe; ou
 - c) Em caso de inexistência de maternidade determinada, quando o investigante tenha tido conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação.
4. No caso referido na alínea b) do número anterior incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento nos três anos anteriores à propositura da acção.



Artigo 1842.º = Aprovado, com votos a favor
do PS e PSD e a abstenção
do PCP, CDS/PP, BE e FEV.
[...]

1. A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:
 - a) Pelo marido, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;
 - b) Pela mãe, dentro dos três anos posteriores ao nascimento;
 - c) Pelo filho, até dez anos depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.
2. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, os prazos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior contam-se a partir do estabelecimento da maternidade.»

Artigo 2.º → Aprovado por unanimidade

Entrada em vigor

~~O~~ presente diploma entra em vigor ~~um dia após~~ a sua publicação.
A ~~Lei~~ no dia seguinte ao de

Assembleia da República, 04 de Fevereiro de 2009

Os Deputados,

Artigo 3.º — Aprovado por unanimidade

**PROJECTO DE LEI N.º 178/X/1ª (PEV) – Investigação de Paternidade /
Maternidade – Alteração de Prazos**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1817º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1817º
(...)»

1 – A acção de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos **dez anos** posteriores à sua maioridade ou emancipação.

2 – (...).

3 – Se acção se fundar em escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a maternidade, pode ser intentada no **ano posterior** à data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito.

4 – (...).

5 – (...).

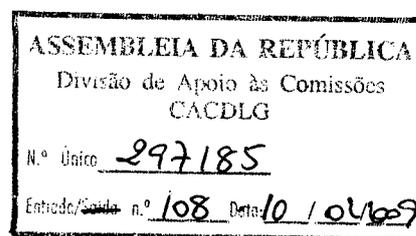
6 – (...).»

Palácio de São Bento, 10 de Fevereiro de 2009

Os Deputados do PSD,

Distribuído a
10-02-2009

6 de 15





Entregue na
Reunião da
CACDLG de
21-01-2009
(Galea)

PROJECTO DE LEI 178/X – Investigação de Paternidade/Maternidade – Alteração de Prazos

Substituído
em 10/2/09

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

Alterações ao Código Civil

O artigo 1817º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200 -C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos – Leis n.ºs 381 -B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321 -B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos -Leis n.ºs 329 -A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto – Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos -Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto -Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, e pelos Decretos -Leis n.ºs 263 -A/2007, de 23 de Julho, 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1817.º

[...]

1 – A acção de investigação de maternidade só pode proposta durante a menoridade do investigante ou nos **dez** primeiros anos posteriores à sua maioridade ou emancipação **produzindo, neste último caso, a sua procedência, efeitos meramente pessoais.**

2 – (...)

3 – Se a acção se fundar em escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a maternidade, pode ser intentada **no ano posterior** à data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	293 986
Entrada/Saida n.º	60
Data:	21/01/2009

Substituído a
21-01-2009 (Galea)



4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - A relação de filiação estabelecida por via da investigação prevista no número anterior não é geradora dos vínculos obrigacionais previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 2009.º»

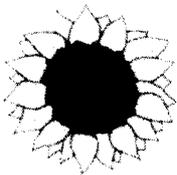
Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 05 de Janeiro de 2008

Os Deputados,



PARTIDO ECOLOGISTA "OS VERDES"
GRUPO PARLAMENTAR

Handwritten signature

Repetida
votos contr = PS
Abstenção = PSD
votos a favor = PCP, CDS/PP,
BE e PEU

PROJECTO DE LEI Nº178/X

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE – (ALTERAÇÃO DE PRAZOS)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1º

O artigo 1817º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1817º

- 1- A acção de investigação de maternidade pode ser proposta a todo o tempo pelo investigador.
- 2- ~~(...)~~ eliminado
- 3- (...) "
- 4- (...) "
- 5- (...) "
- 6- (...) "
- 7- eliminado

Artigo 2º

(...)»

21 de Janeiro de 2009.

Handwritten signature

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	293 984
Entrada/Sessão n.º	59 Data: 21/01/09

Distribuido a
21-01-2009 (6 de 2)



SUBSTITUÍDA

PROJECTO DE LEI 178/X – Investigação de Paternidade/Maternidade – Alteração de Prazos

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

O artigo 1817º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1817.º

1 – (...)

2 – (...)

3 – Se a acção se fundar em escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a maternidade, pode ser intentada **no ano posterior** à data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – Para além do disposto no n.º 1, a acção de investigação da maternidade pode ser proposta nos dez anos subsequentes à data de conhecimento do facto pelo investigador ou nos dez anos posteriores à data da sua emancipação ou maioridade, produzindo, neste caso, a sua procedência, efeitos meramente pessoais.

8 – A relação de filiação estabelecida por via da investigação prevista no número anterior não é geradora dos vínculos obrigacionais previstos no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas b), c) e d) do presente diploma.»

Assembleia da República, 05 de Dezembro de 2008

Os Deputados,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>289750</u>
Entrada/Saida n.º	<u>1139</u> Data: <u>10/12/08</u>

*distibuido a
05-12-2008
[assinatura]*